CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 69/2025

Liberdade religiosa nas políticas educacional e cultural

Laurence Costa; Otávio Andrade

N 69.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Laurence Costa

Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Otávio Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
COSTA, Laurence; ANDRADE, Otávio. **Nota Técnica nº 69**: Liberdade religiosa nas políticas educacional e cultural. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, outubro, 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA

.

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 69/2025

Liberdade religiosa nas políticas educacional e cultural

N 69.

Laurence Costa; Otávio Andrade

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 4412/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater sobre “O combate ao antissemitismo e a defesa da liberdade religiosa e de como essas questões afetam diretamente as escolas e a cultura judaica em Belo Horizonte”.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Autoria do requerimento: Vereador Irlan Melo

Data, horário e local: 22/10/2025, às 9h, no Plenário Helvécio Arantes

Para subsidiar esta nota técnica, serão destacados dispositivos legais que orientam o direito à liberdade religiosa no município relacionando com as normas relacionadas à educação e cultura.

O requerimento solicitou: “... que essa nota aborde, especificamente, como as questões referentes ao confronto do Hamas e Israel vêm impactando a cultura israelita na cidade. ” No entanto, não é possível tratar do tema especificado a partir das fontes disponíveis para consulta.

2. O direito à liberdade religiosa como elemento essencial da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). A dignidade é um conceito amplo, que abrange todos os aspectos da vida das pessoas, e está relacionada não só à previsão de direitos, mas sobretudo à efetividade desses direitos. De certa forma, todos os direitos podem ser vistos como sendo *requisitos* para a promoção e garantia da dignidade humana. Nesse sentido, pode-se dizer que só haverá dignidade se todos os direitos de uma pessoa forem plenamente previstos e

efetivados. Esses direitos sobre os quais se assentam a dignidade humana, além disso, não são apenas direitos individuais. Como os seres humanos vivem em sociedade, há também inúmeros direitos coletivos e difusos que são imprescindíveis para uma vida digna.

Entre esses direitos fundamentais está o direito à liberdade religiosa, que está diretamente associado aos direitos à vida e à liberdade em sentido mais amplo. Isso significa que liberdade religiosa é ter a garantia de que o Estado não apenas não impedirá cada pessoa em seu território de professar a religião ou crença (ou deixe de professar qualquer religião) que bem entender, como sobretudo que é dever desse Estado proteger a vida e as demais formas de liberdade de todas as pessoas contra qualquer forma de discriminação e ameaça a sua vida. Por óbvio, significa ainda que nunca deve este Estado perseguir, discriminar ou atentar contra a vida de indivíduos ou grupos por conta de sua religião ou origem.

Da mesma forma, é impossível haver liberdade religiosa em um Estado que não garanta a toda a população, independentemente de sua religião, todas as formas de liberdade garantidas a outros cidadãos. Se há vedação de acesso a qualquer direito por conta da religião de um indivíduo ou grupo, então não se pode afirmar que há liberdade religiosa nesse Estado.

Nesse sentido, é muito importante que o estado brasileiro, em todos os seus níveis de governo, inclusive o municipal, adote medidas para garantir que, em todas as escolas e ambientes de cultura e lazer, bem como em todos os demais espaços públicos e de uso coletivo, não haja discriminação, perseguição ou ameaça a direito em decorrência da religião ou crença de qualquer indivíduo ou grupo, levando ao conhecimento do Poder Judiciário toda ameaça ou violação a esse direito.

Naturalmente, é necessário separar ações discriminatórias contra uma população ou religião de eventuais críticas a governos, entidades ou agentes

políticos, sob pena de se reprimir o direito legítimo à liberdade de expressão no afã de proteção à liberdade religiosa.

3 Do direito à Educação

A Constituição da República de 1988 – CR/88, estabelece como alguns dos seus objetivos fundamentais (art. 3º) “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A educação, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art.205) e deve ser ministrado com base em princípios. Entre eles, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e a consideração com a diversidade étnico-racial. (art. 206 CR/88 e art. 3º LDB[1])

A Constituição também determina que deverão ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e que o ensino religioso constituirá disciplina facultativa nas escolas públicas. (art. 210 CR/88) E a LDB assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil nas instituições de ensino, vedado o proselitismo. (art. 33 LDB)

O art. 7ºA da LDB assegura a todos os estudantes a possibilidade de se ausentar de atividades escolares em função de seu direito de crença.

Também o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, em seu art. 2º determina como uma de suas diretrizes é a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e da erradicação de todas as formas de discriminação.

[1] Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Entre as metas e estratégias do PNE também há aquelas relacionadas ao combate ao preconceito e a violência nas escolas e ao respeito à diversidade. (Estratégias 2.4 e 3.13).

Por fim, cabe ressaltar que a Base Nacional Comum Curricular, estabelecida para orientar as habilidades, as competências e os conhecimentos essenciais a serem desenvolvidos em cada série e etapa de ensino escolar também aborda o reconhecimento da diversidade de crenças religiosas e filosóficas, bem como o respeito e a tolerância entre diferentes visões de mundo.

Observa-se, como exemplo, habilidades de Ensino Religioso (EF07ER07 e EF07ER08), que indicam que os estudantes devem identificar lideranças religiosas e filosóficas que contribuíram para os direitos humanos e analisar a influência das crenças religiosas no respeito aos direitos humanos.

4 Do direito à Cultura

A Constituição da República garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e veda qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (art. 5º). Ela determina, ainda, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos. (art. 5º).

A CR/88 veda que os entes federados estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, os subvencione ou embarace seu o funcionamento, ou mantenha com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança. (art. 19)

Em se tratando de cultura, a CR/88 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. (art. 215)

O Plano Nacional de Cultura, aprovado pela Lei nº 12.343, de 2010 tem entre seus princípios a diversidade cultural e o respeito aos direitos humanos; e

entre seus objetivos a valorização da diversidade cultural étnica e regional. (art. 1º e 2º)

O Sistema Nacional de Cultura, Lei nº 14.835, de 2024, fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e rege-se por princípios, entre eles, a diversidade das expressões culturais, a liberdade de expressão e criação artística e o respeito aos direitos humanos.

5. Considerações finais

A partir dos dispositivos legais citados, é possível perceber que a política educacional e a política cultural regem-se por princípios que enfatizam a valorização da liberdade, da diversidade e do respeito às diversas manifestações de crenças, saberes, conhecimento e tem entre seus objetivos o combate à discriminação cultural ou religiosa.

6. Legislação Correlata

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. ”
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. ”
- Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que “institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.
- Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que “Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura”.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
LAURENCE TIRADENTES COSTA TIMO
Data: 21/10/2025 09:19:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Laurence Costa
Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Otávio Andrade
Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Politicas

Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100